

IMPÔSTO DE RENDA — SOCIEDADE POR AÇÕES — AUMENTO DE CAPITAL — REAVALIAÇÃO DE ATIVO

— Interpretação da Lei n.º 2.862, de 1956.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 246.455-57

— Delegacia Regional do Impôsto de Renda no Distrito Federal — Consulta sobre a Lei n.º 2.862, de 1956.

Na conformidade do parecer da d.ª Procuradoria da Fazenda no Distrito Federal, deverá ser cobrado normalmente o impôsto devido pelos acionistas, nas respectivas declarações ou na fonte, de acôrdo com o parecer do S. T., aprovado por despacho de fls.

1. Encaminhe-se o processo à Delegacia Regional no Distrito Federal, para o necessário prosseguimento da ação fiscal.

Os pareceres que deram origem a êste despacho são dos seguintes teores:

A Delegacia Regional do Impôsto de Renda no Distrito Federal submete à apreciação desta D.I.R., o presente processo, em que se trata da aplicação do regime excepcional de tributação de aumentos de capital, mediante reavaliação de ativo ou incorporação de reservas, na conformidade da Lei n.º 2.862, de 1956, as pessoas jurídicas isentas do impôsto de renda.

2. Na vigência da Lei n.º 1.474, de 1951, disposições legais semelhantes não se aplicaram às pessoas jurídicas em tais condições, segundo entendeu esta Divisão e veio a ser confirmado pela decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro, referida na informação de fls. 38 d'êste processo, pelas razões expostas com clareza no parecer da d.ª Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 33-36) apreciando decisão proferida pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes no julgamento de recurso da Companhia Docas da Bahia, contra decisão da D. I. R., em consulta.

3. Neste processo, a sociedade em causa — Usinas Queiroz Júnior — alega que a sua isenção abrange também o impôsto excepcional instituído na Lei mencionada de início, ao passo que o entendimento manifestado a fls. 7-8 e a fls. 30,

pelos funcionários fiscais, é no sentido de que os benefícios previstos na lei nova também aproveitariam aos acionistas ou sócios das pessoas jurídicas isentas, desde que estas efetuassem o recolhimento do impôsto instituído em caráter excepcional, em favor dos beneficiários dos rendimentos decorrentes dos aumentos de capital.

4. A Lei n.º 2.862, referida, da mesma forma que a anterior (número 1.474, de 1951), é omissa a propósito da matéria. Não foi prevista a aplicação daquelas normas aos casos de firmas ou sociedades isentas do impôsto de renda.

5. Assim, poderia ser admitido o mesmo critério, que norteou a decisão reprodutida no processo, aplicável em relação à Lei n.º 1.474, de 1951. Interpretação mais liberal conduziria à outra solução apontada, admitindo-se a extensão dos benefícios aos casos indicados, desde que a pessoa jurídica recolhesse o impôsto.

6. Aliás, na Lei n.º 3.470, do corrente ano, tornou-se expresso êste último entendimento quanto aos aumentos de capital, realizados em condições às que a Lei n.º 2.862 estabelecia.

7. No caso em exame, em que a sociedade não efetuou o recolhimento do impôsto, condição essencial estipulada para a isenção dos beneficiários dos rendimentos, do pagamento de outro impôsto, deverá ser cobrado normalmente o impôsto devido, nas declarações ou na fonte, pelas pessoas que tiveram aumentado o valor das suas ações, inclusive pela distribuição de lucros acumulados, mediante a incorporação de reservas ao capital.

8. Contudo, dada a relevância da matéria e tendo em vista o pronunciamento anterior do órgão especializado de consulta jurídica, quanto à aplicação da Lei n.º 1.474, parece-nos que deva ser acolhida a sugestão contida a fls. 38, de que

seja ouvida a Procuradoria. À consideração superior. — De acôrdo. À consideração do Senhor Diretor.

Em face do parecer do S. T., que aprovo, encaminhe-se o processo à Direção Geral da Fazenda Nacional, com a proposta de audiência da douda Procuradoria da Fazenda no Distrito Federal, solicitando-se o seu pronunciamento com a possível urgência, tendo em vista a prescrição.

O assunto está bem equacionado no excelente parecer de fls. do Serviço de Tributação (S. T.), que vem ratificar o opinamento anterior dêsse órgão em hipótese idêntica analisada sob a égide da Lei n.º 1.474, de 26-11-1951 (Cif. também parecer de fls. 33-36 da antiga Procuradoria Geral da Fazenda Pública).

2. É evidente que a isenção atribuída a determinada pessoa jurídica não aproveita aos seus titulares ou acionistas. Ademais, o favor isencional obtido mediante norma de caráter geral (ou específico) não poderia ser reclamado na hipótese a que se refere a consulta, dado o seu caráter facultativo e excepcional.

3. A Lei n.º 2.862, de 4-9-1956, ao permitir a elevação do capital social das pessoas jurídicas mediante reavaliação do ativo imobilizado e incorporação de reservas tributáveis condicionou o não pagamento, pelos sócios ou acionistas, de qualquer outro impôsto sôbre os mesmos rendimentos, à satisfação de condições endevidadas à pessoa jurídica, entre as quais o suporte efetivo do ônus decorrente da tributação excepcional para êsse fim consignada. Desde que, sob a invocação de isenção tributária, a fonte deixou de suportar o ônus decorrente da majoração do capital pelos meios indicados, é claro que a obrigação fiscal incidente deve comportar-se em relação aos acionistas, independentemente das regras excepcionais inseridas na Lei n.º 2.862.

4. Assim, a solução jurídica do problema é a indicada no item 7 do judicioso parecer do S. T., cujos fundamentos e conclusões adotamos sem restrições.

5. Ao Dr. Procurador-Chefe, com a sugestão de ser o processo restituído à Direção Geral da Fazenda Nacional. Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, em 9 de setembro de 1959. — De acôrdo. Restitua-se à Direção Geral.